



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA Nº 24/18, AO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/18, DE AUTORIA DA  
PREFEITA.

AUTORIA DA EMENDA: ALLINY FERNANDA SARTORI  
PADALINO ROGÉRIO

Pretende a ilustre Vereadora emendar o Projeto de Lei Ordinária, que regulamenta a apreensão de animais nas vias e logradouros públicos na área urbana e rural do Município de Ibitinga.

Com a devida vênia, entendo que a emenda apresentada não merece prosperar, pois, além de renunciar receita, com a supressão de leilões, cria atribuições ao Poder Executivo, violando a independência e autonomia entre os poderes.

SOBRE A PROPOSITURA DE EMENDAS AOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO, O IGAM PRELECIONA.

A apresentação de propostas de emendas cabe ao Vereador ou às comissões Legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo ou que acarretem aumento de despesas, interferindo da governabilidade, são consideradas inconstitucionais.

José Afonso da Silva conceitua emendas e fala de suas restrições da seguinte forma:





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Restrições à capacidade de emendados Vereadores – A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos,

(...), se bem que se admitam emendas ao projeto de lei do orçamento anual desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Grifou-se).

Também a obra de Hely Lopes Meirelles preceitua que, nos casos em que a iniciativa seja privativa, não só o início do processo por Vereador está vedado, como também as emendas que o modifiquem, assim complementando:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

*[Handwritten signature]*





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Assim, na ausência do poder de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, falta-lhe também a competência para emendar. Entretanto, importa salientar que o Legislativo pode apresentar emendas, desde que não desnaturem a proposta inicial, conferindo ao projeto ordenamentos diversos e passíveis de regramento somente pelo Executivo. Caio Tácito, neste sentido, explica:

Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modifica-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. (Grifo nosso).

Diante do todo o exposto, exaramos parecer contrário à Emenda de nº 24/18, por ser ilegal, inconstitucional e antirregimental, respeitando entendimento contrário, “sub censura”.

Ibitinga, 29 de maio de 2018.

  
RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

